



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO N. 2008/20239

Cabinete do Prefeito
Protocolo Nº 986

Em 30 / 06 / 23
Aratop

Ementa: POSSIBILIDADE TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO CAÇAPAVANA DE AMPARO AO IDOSO-ASCAI. REPASSE DE RECURSO POR EMENDA PARLAMENTAR. ENTIDADE QUE ATUA NO ATENDIMENTO À PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, ATRAVÉS DOS SERVIÇOS DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL MISTO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 29 E 31 DA LEI 13.019/2014.

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para celebração de parceria com a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso – ASCAI, em vista da legislação vigente nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3390/2023, que almeja o “*repasse de recursos públicos, no montante de R\$ 61.999,85 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), por emendas parlamentares nºs 12/2022, valor de R\$ 4.609,85; 27/2022 no valor de R\$ 20.000,00; 31/2022 no valor de R\$ 5.000,00; 51/2022 no valor de R\$ 10.000,00; 61/2022 no valor de R\$ 15.390,00; 61/2022 no valor de R\$ 15.390,00 e 88/2022 no valor de R\$ 7.000,00, através da Secretaria de Assistência Social, com a realização de celebração de Termo de Colaboração entre Administração e ASCAI*”.

É o relatório.

Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cabe destacar, de início, que para a celebração e a formalização de termo de colaboração/fomento pela Administração Pública, devem ser observados os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/14.

A Lei n.º 13.019/14 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Assim, a legislação estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, bem como privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de conta.

As parcerias voluntárias previstas na Lei n.º 13.019/14, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Como as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil atualmente contam com regulamentação nova e específica, oportuno transcrever também o artigo da Lei Federal n. 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Assim, conforme citado acima, a ASCAI trata-se, também, de entidade singular no âmbito do Município, eis que de acolhimento misto, o que caracteriza a inviabilidade de competição, dado que não há outra entidade da sociedade civil com igual propósito, não havendo, assim, justificativa para que o Poder Executivo abra chamamento público.

Não obstante o permissivo acima exposto, o caso em liça também trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

No presente caso, da análise do plano de trabalho e do cronograma financeiro da entidade, com a proposta do projeto “ASCAI a melhor Vivência na Melhor Idade” a Instituição apresenta a proposta de trabalho do projeto divididos em 05 (cinco) meses – agosto a dezembro – assim na forma do art. 48, da Lei 13.019/2014, o desembolso do Ente Público também deve ocorrer em 5 parcelas.

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Cumprido, ainda esclarecer, que houve a alteração do cronograma de trabalho, no entanto face da legislação apontada de início, vê-se que a alteração do cronograma é permitida pela Lei nº 13.019/19, forte no artigo 55.

Por fim, cabe destacar a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Executivo n. 3807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município, inclusive o disposto no art.32, §4º, da Lei federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direitos apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade de chamamento público para firmar termo de fomento com a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso – ASCAI, decorrente das emendas impositivas de vereador ao orçamento de 2022, por intermédio da Secretaria de Município de Assistência Social.

É o parecer.

À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 28 de junho de 2023.


Sônia Maria Pires Behrens
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 62.387

DE ACORDO
30 / 06 / 23
